



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 027/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Everton Henrique de Lima e José Claudio Agostinho da Silva

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face dos atletas Everton Henrique de Lima e José Claudio Agostinho da Silva, na partida entre a Sport Clube Lagoa Seca e o Campinense Clube, no dia 01.03.2020 pelo Campeonato Paraibano da 1ª divisão, por infração aos artigos 254-A, §3º e 254, II, do CBJD.

Em apertada síntese, narra a denúncia que: *ambos os jogadores são atletas do Sport Clube Lagoa Seca. O atleta **Everton Henrique de Lima**, foi expulso aos 36 minutos do segundo tempo, em razão de, após receber cartão amarelo, ter empurrado o árbitro na altura do peito. Em relação ao atleta **José Cláudio Agostinho da Silva** foi expulso aos 17 minutos do segundo tempo, após receber segundo cartão amarelo por uma entrada temerária em desfavor do seu adversário.*

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 04.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório foi constatado a ausência do representante do clube, dando seguimento a oitiva do o árbitro da partida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### VOTO

A súmula acostada aos autos, goza de presunção de veracidade conforme art. 58, caput do CBJD, sendo a prova utilizada pela procuradoria para o oferecimento da denúncia.

#### DENÚNCIA - EVERTON HENRIQUE DE LIMA

Informa o árbitro que o atleta EVERTON após receber o cartão amarelo o teria empurrado na altura do peito.

Entendo que o árbitro, em sendo a autoridade máxima em uma partida de futebol não pode ser intimidado e jamais agredido fisicamente por um atleta.

Entretanto, conforme relato do próprio arbitro nesta sessão, o atleta o “empurrou” de forma branda, sem que causasse qualquer lesão corporal no mesmo.

A punição requerida pela procuradoria é de 180 dias, conforme anuncia o art. 254-A, §3º do CBJD. Tal punição é cabida quando há agressão física (soco, pontapé, vias de fato), o que não é o caso em questão.

Desta forma não houve qualquer agressão física, especialmente o atingimento do núcleo do tipo do artigo 254-A do CBJD, que depende do preenchimento do requisito correlato ao dolo objetivo de causar lesão grave e injusta, por intermédio de agressão física, não passando o ocorrido, claramente, de um ato contrário à disciplina, na forma do artigo 258 do CBJD

Sendo assim, **CONDENO** o atleta Everton Henrique de Lima, por assumir conduta contrária à disciplina, tipificada no art. 258 do CBJD:

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Em relação a pena a ser estipulada, deve-se observar a sua dosimetria, que prever a suspensão de uma a seis partidas. Deste modo, tomando como base o depoimento do árbitro, entendo que a pena de 3 (três) partidas de suspensão seria cabível.

Contudo, dado a omissão da procuradoria em juntar a ficha disciplinar do atleta, entendo o atleta ser primário em razão de ausência de antecedentes, **substituindo assim a suspensão de 3 (três) partidas, para apenas 1 (uma) partida conforme art. 258 do CBJD.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### DENÚNCIA - JOSÉ CLÁUDIO AGOSTINHO DA SILVA

Quanto ao atleta José Cláudio acusa a súmula uma entrada temerária em seu adversário, sendo requerido pela procuradoria a pena conforme art. 254, inciso II do CBJD.

*Art. 254. Praticar jogada violenta:*

*II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).*

Até presente sessão não foi apresentado vídeo ou qualquer outra prova que comprovasse a prática violenta realizada pelo denunciado.

A simples alegação de atuação temerária na súmula não evidencia o quão agressivo foi o procedimento do atleta, não podendo classificar se foi uma jogada violenta, um ato desleal ou hostil.

Desta forma, não tendo subterfúgios para parametrizar a gravidade da atuação do denunciado, resta evidente que a conduta praticada pelo atleta melhor se enquadra no artigo 250 do CBJD, por ato desleal.

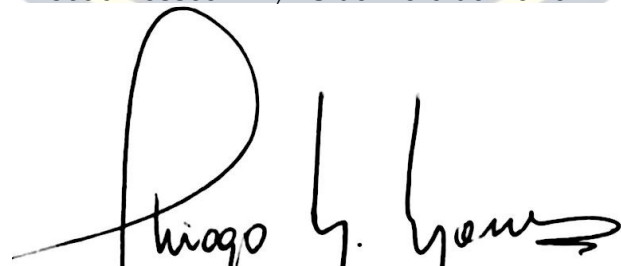
Sendo assim, **CONDENO** o atleta José Cláudio Agostinho da Silva, por ato desleal tipificado no art. 250 do CBJD:

*Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.*

Voto no sentido da aplicação de pena de suspensão em 01 (uma) partida, **devendo ser convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §2 do CBJD.**

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 28 de maio de 2020.



THIAGO DOS SANTOS SOARES  
Auditor TJDF - PB  
(2ª Comissão Disciplinar)